

Acórdão: 23.069/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000819945-65
Impugnação: 40.010144654-26
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 303616449.26-47
Proc. S. Passivo: Alessandra Bittencourt de Gomensoro/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Constatado o aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante apesar de intimada, não retificou sua escrituração fiscal digital, para fins de entrega das informações relativas ao CIAP, modelo EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega e manutenção de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação, uma vez que a Impugnante, apesar de intimada, não retificou a sua escrituração fiscal digital, para fins de inserir dados referentes aos créditos extemporâneos no CIAP, modelo EFD, notadamente os registros G126. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre duas irregularidades, sendo a primeira relativa à constatação de apropriação indevida de crédito extemporâneo de ICMS a título de entrada de ativo imobilizado no mês de novembro de 2013 no registro E111 da Escrituração Fiscal Digital – EFD, em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não teriam sido observadas as regras de escrituração previstas no § 3º do art. 66 do RICMS/02, além de não ter apresentado notas fiscais relacionadas no comunicado para fins de identificação dos itens e análise quanto ao direito de crédito.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, bem como Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

A segunda irregularidade diz respeito a transmissão de arquivo eletrônico de escrituração digital – EFD relativo ao mês de novembro de 2013 em desacordo com a legislação tributária, tendo em vista a omissão dos registros relacionados à escrituração do crédito extemporâneo no livro CIAP.

Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/95, e junta documentos de fls. 96/676, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 678/688.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 693/713, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

À fl. 714, a 3ª Câmara de Julgamento determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse a divergência apurada entre os relatórios de fls. 5v e 16 sobre a aplicação das multas isoladas. Tal diligência resultou nos esclarecimentos prestados pela Fiscalização de fls. 716/718 no sentido de que não teria ocorrido nenhuma divergência uma vez que o relatório fiscal do Auto de Infração tem caráter meramente informativo e o fato dos valores não terem sido nele discriminados não macula o trabalho fiscal, devendo prevalecer os valores lançados no sistema, constantes de fls. 5v.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 728/731 alegando alteração do critério jurídico do lançamento por parte do Fisco, requerendo, assim, o integral cancelamento do Auto de Infração em virtude da nulidade apontada.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 733/738 refuta as alegações do Sujeito Passivo e requer seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 741/747 ratifica seu parecer anterior.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Inicialmente, cumpre destacar que a 3ª Câmara de Julgamento determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização esclarecesse a divergência apurada entre os relatórios de fls. 5v e 16 sobre a aplicação das multas isoladas.

A Fiscalização às fls. 716/718 esclarece que não ocorreu nenhuma divergência, uma vez que o relatório fiscal do Auto de Infração tem caráter meramente informativo e o fato dos valores não terem sido nele discriminados não macula o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho fiscal, devendo prevalecer os valores lançados no sistema, constantes de fls. 5v.

A Impugnante comparece às fls. 728/731, aduzindo que:

- o relatório fiscal é requisito indispensável de qualquer lançamento fiscal, devendo nele constar todas as informações necessárias para que o sujeito passivo possa se defender;

- sabedor da nulidade da multa isolada aplicada e na tentativa de mantê-la, a Fiscalização alega que os valores estariam corretos, tendo apenas deixado de reproduzi-los no relatório fiscal do AI, vindo a fazê-lo após a diligência exarada pelo Conselho de Contribuintes;

- ao buscar redigir os valores das multas isoladas aplicadas, está tentando a Fiscalização, na verdade, alterar o lançamento fiscal, o que não se admite sob pena de violação ao disposto no art. 146 do CTN;

- após regular notificação do Sujeito Passivo, via de regra, o lançamento fiscal não pode ser modificado, salvo nas hipóteses taxativamente elencadas nos arts. 145 e 149 do CTN;

- conclui ser totalmente infundada a tentativa do estado de Minas Gerais de reproduzir os valores das multas isoladas, buscando elaborar uma nova redação ao relatório fiscal constante do lançamento fiscal definitivamente constituído.

Requer, ao final, a nulidade dos valores lançados pelo estado de Minas Gerais.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Não procede o argumento da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico, pois, ao longo de todo o trâmite dos presentes autos, as exigências fiscais estiveram sempre respaldadas nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas irregularidades descritas no Auto de Infração originalmente formalizado.

O que houve foram esclarecimentos prestados pela Fiscalização às fls. 716/718, em razão da diligência determinada pela Câmara de Julgamento, em relação à citação equivocada do valor da Penalidade Isolada exigida em relação ao item 01 do AI (às fls. 05 - frente e fls. 10 dos autos), como esclarecido acima.

Vale destacar que as Penalidades Isoladas exigidas estavam devidamente capituladas no Auto de Infração (campo Penalidade do AI – fls. 5 verso), bem como constou corretamente os valores a elas relativos no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” também de fls. 5 - verso.

Nesse sentido, importante se mostra a transcrição dos ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28a Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão a autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.

No caso dos autos, repita-se, não houve qualquer alteração de critério jurídico, pois as exigências fiscais sempre estiveram respaldadas nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas irregularidades narradas no Auto de Infração originalmente formalizado.

Ademais, como se não bastassem os argumentos anteriormente expendidos e mesmo ante a constatação de eventuais incorreções ou omissões na peça fiscal, a legislação vigente mineira estabelece, *in litteris*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 155. **Na lavratura de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, será observado o seguinte:**

(...)

II - as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida. (Grifou-se)

RPTA:

Art. 92. **As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida. (Grifou-se)**

Portanto, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o presente lançamento das seguintes irregularidades:

- 1) constatação de aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, no mês de novembro de 2013, relativos a bens destinados ao ativo imobilizado;
- 2) entrega de arquivo eletrônico referente à Escrituração Fiscal Digital (EFD), relativo a novembro de 2013, em desacordo com a legislação vigente.

Exige-se: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso XXVI e 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que a Impugnante comunicou formalmente o aproveitamento de crédito extemporâneo em 05/12/13, relacionando os documentos fiscais, datas de emissão e valores apropriados no mês de novembro de 2013.

Em virtude do desacordo do procedimento realizado pelo sujeito passivo e a legislação tributária, foi lavrado em setembro de 2017 o Auto de Infração exigindo o tributo considerado devido e seus consectários legais.

Da Irregularidade 1- Aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS.

Conforme já salientado, a irregularidade é relativa a aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, no mês de novembro de 2013, relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado.

Inicialmente, destaca-se que a Impugnante comunicou ao Fisco a apropriação extemporânea de créditos de ICMS, cujo montante foi lançado no Registro E111 (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS) do livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS, da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Diante disso, em 03/05/17, o Fisco intimou a Impugnante (AIAF de fls. 02) requisitando a EFD relativa ao crédito extemporâneo do Ativo Imobilizado comunicado em 05/12/13.

Em resposta, a empresa apresentou, via e-mail, arquivos em formato “PDF” constantes da mídia eletrônica de fls. 82, com suposta informação do Registro de Entrada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata a Fiscalização que, considerando que a Contribuinte é obrigada à entrega da EFD, e que não foram entregues arquivos da EFD conforme solicitado por meio do AIAF, o lançamento fiscal ateu-se aos arquivos da EFD previamente enviados pelo Contribuinte.

Diz a Fiscalização que os relatórios entregues pela Autuada, no formato "PDF", não possibilitam as análises das mercadorias para aferir se as mesmas adequam ao conceito de Ativo Permanente, conforme se verifica dos demonstrativos constantes do Anexo 3 dos autos (fls. 45/80 - reprodução de relatório apresentado pela Contribuinte).

Assevera a Fiscalização que a Impugnante, em razão de **não** proceder à escrituração do CIAP, modelo EFD, referente ao mês de novembro de 2013, nos termos da legislação tributária, impossibilitou a validação do crédito extemporâneo de ICMS, **sendo que o arquivo eletrônico relativo à escrituração fiscal digital do contribuinte, do mesmo período, não contem o registro G126 e consta o registro G110 incompleto.**

Ocorre que, os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado estão condicionados à escrituração de livro próprio (no caso, o CIAP/EFD), nos prazos e condições estabelecidos na legislação, nos termos previstos no inciso VI do § 5º do art. 20 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 87/96. É ver:

LC nº 87/96

Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...) VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, **em livro próprio** ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo.

(...)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado** à idoneidade da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se)

A legislação mineira, por sua vez, delimita expressamente no RICMS/02, a necessidade de escrituração do CIAP, modelo EFD, como requisito indispensável para a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado** à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.**

(...)

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

(...)

Art. 172-A. O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em virtude da entrada de bem do ativo imobilizado, os seguintes documentos, cujas regras de escrituração são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

I - **Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo EFD**, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

(...)

§ 1º **A partir da escrituração do CIAP, modelo EFD, no primeiro período de apuração, o contribuinte deverá escriturar todos os documentos fiscais que comprovam o valor de ICMS passível de apropriação do bem ou componente.**

§ 2º Os documentos de que trata este artigo são vinculados diretamente à apuração do imposto. §

3º Aplicam-se, no que couber, aos documentos de que trata este artigo, as disposições previstas neste Capítulo, aplicáveis aos livros fiscais.

(Destacou-se).

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 204. O documento **Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)** será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - **modelo EFD**, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal

(...)

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008; II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(Destacou-se).

RICMS/02 - ANEXO VII - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 43. Para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), o contribuinte observará as disposições constantes deste Título.

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). (Destacou-se).

RICMS/02 - ANEXO VII - DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação. § 1º Ficam dispensados da Escrituração Fiscal Digital (EFD):

I - o Microempreendedor Individual (MEI);

II - a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do § 1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título. (Destacou-se).

RICMS/02 - ANEXO VII - DA RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 58. Na hipótese de retificação da Escrituração Fiscal Digital, o contribuinte observará o seguinte:

I - deverá gerar, validar, assinar e enviar o novo arquivo digital, para substituir o arquivo anterior;

II - não será permitido o envio de arquivo complementar.

(Destacou-se).

É ver que a legislação mineira não possibilita qualquer margem para que o sujeito passivo proceda de forma diversa da retrotranscrita para fins de aproveitamento de crédito de ativo imobilizado, de modo que, o único meio de o Sujeito Passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos, para ter direito aos créditos de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo permanente, é mediante a entrega de escrituração fiscal digital do CIAP, modelo EFD.

Como a Impugnante não escriturou o CIAP, modelo EFD, a Fiscalização não teve acesso às informações mínimas que lhe permitisse averiguar a legitimidade dos créditos, tais como: descrição completa do bem, função do bem no estabelecimento informante, local onde o bem é aplicado e a conta contábil de classificação do bem.

Caso a Impugnante tivesse retificado sua escrituração fiscal digital, relativa ao mês de novembro de 2013, a Fiscalização teria todas as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos requisitos supracitados, porém, como não a retificou, especialmente no tocante às informações relativas ao CIAP, modelo EFD, coube à Fiscalização estornar os créditos de ICMS extemporaneamente apropriados, por falta de comprovação de sua legitimidade.

Importante salientar que a própria Impugnante reconhece, em sua peça de defesa, não ter cumprido o determinado pela legislação tributária, faz à fl. 85 a seguinte afirmação:

No entanto, conforme será amplamente demonstrado a seguir, ainda que o aproveitamento dos créditos relativo à aquisição de bens do ativo imobilizado não tenha sido realizado na forma determinada na legislação tributária, dúvidas não pairam quanto ao direito da Impugnante, na medida em que é inequívoca a existência de tal crédito.

Deste modo, o máximo que se poderia admitir seria a aplicação de multa em virtude do descumprimento de obrigação acessória, na medida em que a tomada de crédito não se deu na forma determinada na legislação tributária, mas jamais a glosa do crédito na forma realizada pela D. Fiscalização Mineira.

Evidente, portanto, que o aproveitamento do crédito extemporâneo relativo à aquisição de bens do ativo imobilizado não foi efetuado na forma determinada na legislação tributária, sendo correto o lançamento fiscal.

Reforça a Fiscalização em sua manifestação, às fls. 685, que não foi escriturado o Registro G126 - OUTROS CRÉDITOS CIAP da EFD, que tem por objetivo discriminar os demais valores a serem apropriados como créditos de ICMS de Ativo Imobilizado, não escriturados nos períodos anteriores.

Em sentido contrário ao disposto na legislação, a Impugnante apresenta planilha de fls. 114/133, como também, os arquivos em formato "PDF" por ela apresentados à Fiscalização (fls. 82), afirma que tal documento contém todas as informações do CIAP necessárias ao legítimo aproveitamento de crédito extemporâneo.

Verificando os dados da planilha, ainda que contrária ao disposto na norma pertinente ao caso, a Fiscalização constata como identificação das mercadorias no campo "DESCRIÇÃO DO BEM" em grande quantidade, bens como "COLUNAS", "PAINEL", "BOMBA" os quais, para que possam ser considerados bens do ativo imobilizado necessitam de informações adicionais, tais como: localização e função desenvolvida pelo equipamento nas atividades da empresa, tempo de vida útil, dentre outras que poderiam ser facilmente obtidas por meio do CIAP.

Importante salientar que não se trata de uma negativa do Estado ao direito de crédito constitucionalmente garantido, como tangencia a Impugnante em suas peças de defesa. Cumpridos os requisitos previstos na legislação, referentes à regular escrituração do Bloco G da EFD, poderá a Autuada se aproveitar do crédito estornado em relação aos itens que atendam às condições legais para creditamento, respeitado o prazo decadencial previsto no CTN.

Assim, só depende da Autuada exercer seu direito ao crédito, cumprindo as exigências legais para tal, o que tem sido por ela recusado, como se nota dos presentes autos.

Não se pode premiar a resistência deliberada ao cumprimento das obrigações impostas pela legislação, concedendo ao inadimplente tratamento mais vantajoso do que aquele dispensado ao Contribuinte que cumpre suas obrigações legais, sob pena de estimular o descumprimento deliberado como meio de garantir aproveitamento de crédito superior ao devido, em evidente inviabilização do trabalho de fiscalização.

Como bem define o art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e são previstas no interesse da arrecadação, razão pela qual não podem ser ignoradas solenemente pelo Contribuinte, ou substituídas por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação alternativa não prevista em lei, como pretende a Impugnante no presente caso.

Corroborando esse entendimento, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim emendada:

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.”
(GRIFOU-SE)

Por oportuno, destaque-se a recente decisão da E. 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que reconheceu, à unanimidade, que a entrega das informações do livro CIAP em desacordo com a legislação enseja o estorno dos créditos de ICMS relativos ao ativo imobilizado. Confira-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.092/16/1ª:

ACÓRDÃO: 22.092/16/1ª

RITO: ORDINÁRIO

ORIGEM: DF/BETIM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO E INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO RETIFICOU SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CIAP, MODELO EFD, ALÉM DE NÃO TER COMPROVADO A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, PARA RERRATIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL RELATIVA À REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DO ICMS, ACRESCIDO DA MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, ESTA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM FUNÇÃO DE DUPLA REINCIDÊNCIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. CONSTATADA A ENTREGA E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO RETIFICOU A SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE INSERIR OS DADOS RELATIVOS AO CIAP, MODELO EFD. INFRAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART.54, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
(DESTACOU-SE).

No mesmo direcionamento da citada decisão da 1ª Câmara de Julgamento, a 3ª Câmara também se pronunciou em lançamento cuja sujeição passiva é da própria Autuada, em relação a créditos extemporâneos referentes a dezembro de 2013. Examine-se:

ACÓRDÃO: 22.759/17/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000741212-41

IMPUGNAÇÃO: 40.010144343-26

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

IE: 362616449.27-00

PROC. S. PASSIVO: SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA
BARBOSA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO E INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CIAP, MODELO EFD, ALÉM DE NÃO TER COMPROVADO A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. CONSTATADA A ENTREGA E MANUTENÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, NÃO APRESENTOU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE INSERIR OS DADOS RELATIVOS AO CIAP, MODELO EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, corretamente agiu a Fiscalização ao glosar os créditos extemporaneamente apropriados, uma vez que a Impugnante não observou as

condições estabelecidas na legislação vigente, para fins de aproveitamento de créditos, relativos a aquisições de mercadorias supostamente destinadas ao seu ativo imobilizado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Irregularidade nº 2 – Arquivo Eletrônico – Entrega em Desacordo com a Legislação Tributária.

Refere-se à entrega e manutenção em desacordo com as exigências da legislação dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), relativos ao CIAP, modelo EFD, referente ao mês de novembro de 2013. Em decorrência do não cumprimento do disposto na legislação, exige-se: Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

A Impugnante alega, em sua peça de defesa, que, no prazo da intimação, transmitiu os arquivos do período solicitado e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, em uma simples análise dos documentos carreados aos autos pela Fiscalização, constata-se que os arquivos foram recepcionados/elaborados de forma irregular.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária, conforme já delimitado.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Correta, portanto, a exigência fiscal, uma vez plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização.

Já no tocante às alegações relativas à impossibilidade de cobrança das multas de revalidação e isolada, aduz a Impugnante que há insubsistência na concomitância da multa isolada e da multa de revalidação cobradas na irregularidade 1, e a título de argumentação, que admitindo o cabimento das multas aplicadas, estas teriam nitidamente caráter confiscatório.

Ocorre que a multa de revalidação e a multa isolada são absolutamente distintas, tendo a primeira relação com ausência de recolhimento de tributo, e a segunda, relação com o descumprimento de um dever instrumental, pautando-se, portanto, em objetivos distintos.

A multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais.

Nítido, portanto, que se tratam de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Sobre o assunto, o Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”

Analisando o disposto no art. 53 da Lei nº 6.763/75, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação. § 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Cabe trazer a baila o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79:

Punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta

por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir.

A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias". Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi também validada pelo Poder Judiciário, é ver recentes ementas do TJMG neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO VIA DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.063296-4/007, A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTO POR DECRETO, NÃO OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- **AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, § 2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.**

- RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/003, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/09/2018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/09/2018) (DESTACA-SE)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS/ST - VENDA COM MERCADORIAS ENTREGUES EM BONIFICAÇÃO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - LEGALIDADE - DISTINÇÃO DA OPERAÇÃO NÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA MORATÓRIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - LIMITAÇÃO AO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1- A MERCADORIA DADA EM BONIFICAÇÃO EM OPERAÇÕES MERCANTIS ENVOLVENDO O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS NÃO SE PODE ADMITIR QUE A OPERAÇÃO DE DAR MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO CONSTITUA MEIO PARA EVITAR A SUA TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES; 2- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RESP 1.111.156/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, TEMA Nº 144, DISTINGUIU A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A MERCADORIA DADA EM BONIFICAÇÃO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAQUELA EM QUE O PRÓPRIO CONTRIBUINTE É RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO; 3- ADMITE-SE APLICAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CUMULATIVAMENTE, POR POSSUÍREM NATUREZA DISTINTA, DESDE QUE NÃO SUPEREM O VALOR DE 100% DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS CASO DE MULTAS DE NATUREZA PUNITIVA; 4- NÃO HÁ ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA DE REVALIDAÇÃO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.18.015076-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 21/06/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 22/06/2018) (DESTACA-SE)

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador: I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Lilian Cláudia de Souza
Relatora**

GRT

23.069/18/3ª